

PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS

Índice

1	ENQUADRAMENTO	3
2	CARATERIZAÇÃO DA EMPRESA	4
3	COMPROMISSO ÉTICO DA SOCIEDADE	5
4	PLANO DE PREVENÇÃO DO RISCO DE CORRUPÇÃO	7
4.1	Âmbito de aplicação.....	7
4.2	Funções e responsabilidades	7
5	METODOLOGIA DE GESTÃO E AVALIAÇÃO DE RISCO	9
5.1	Identificação e avaliação de riscos	9
5.2	Mecanismos de Controlo	12
5.3	Resultados da avaliação do risco	13

1 ENQUADRAMENTO

No seguimento da aprovação da Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril, foi publicado no Diário da República, o Decreto Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que criou o Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC) e aprovou o Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC), com a finalidade de prevenir, detetar e sancionar atos de corrupção e infrações conexas, o RGPC estabeleceu para as entidades públicas ou privadas, obrigadas ao respetivo cumprimento, a obrigação de adotar e implementar um Programa de Cumprimento do Normativo que deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- (i) um plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas;
- (ii) um código de conduta;
- (iii) um canal de denúncias; e
- (iv) um programa de formação.

A **Cubotónic-Indústria Metalomecânica, Lda.** (Cubotónic) tem instituído o compromisso com a ética e a honestidade em todos os negócios e parcerias que estabelece.

Nesse sentido, está a desenvolver um Programa Específico de Compliance que visa a definição e implementação de mecanismos nesse âmbito, através do Programa de Compliance de Integridade e Anticorrupção no qual constará o Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas.

Este Programa vem reforçar os princípios gerais de atuação da empresa e deveres para com a sociedade, os seus colaboradores e parceiros de negócio, no que respeita às práticas de atos ilícitos, de corrupção ou infrações conexas, previstos e definidos na sua Política de Integridade.

O Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas da **Cubotónic-Indústria Metalomecânica, Lda.** (PPR), vem assim dar resposta às obrigações previstas no RGPC.

O PPR resulta de uma análise à sua atividade, através da qual se identificaram e classificaram os fatores que a podem expor a atos de corrupção e infrações conexas, assim como os mecanismos de controlo para mitigar esses riscos.

2 CARATERIZAÇÃO DA EMPRESA

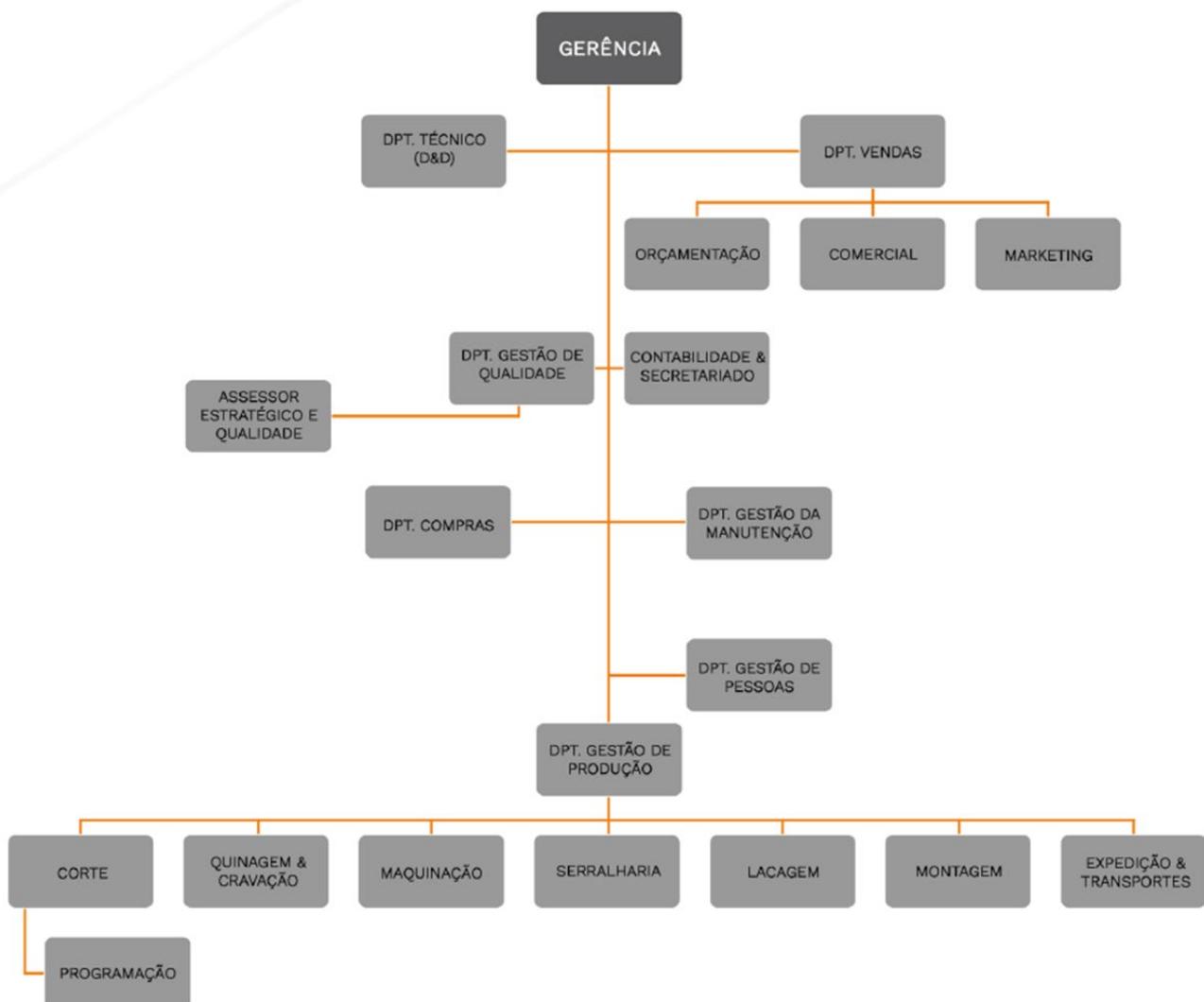
A **Cubotonic-Indústria Metalomecânica, Lda.** é uma empresa integrada no setor da metalomecânica que tem por objeto social o comércio e indústria metalomecânica e detém um conjunto de soluções que possibilitam o desenvolvimento do produto que o Cliente idealiza. A **Cubotonic** desenvolve os produtos que produz de raiz à medida das necessidades dos seus clientes. Os produtos assentam na qualidade, rigor e compromisso, de forma a desenhar e oferecer as melhores soluções, do princípio ao fim da cadeia de valor e ciclo de vida do produto. Acreditamos que o nosso talento interno é o motor que nos faz avançar e nos torna melhores, dia após dia. A **Cubotonic** pretende ser uma empresa líder no mercado em que atua, oferecendo confiança, honestidade e transparência em cada projeto, elevando por essa via o seu futuro mais sustentável.

A **Cubotonic** foi conquistando espaço no mercado desenvolvendo a sua atividade, neste momento, conta com recursos próprios altamente especializados no “fabrico e montagem de produtos metálicos não-estruturais”. Esta atividade tem crescido pela aposta na inovação e tecnologia, na formação e especialização dos recursos humanos.

A **Cubotonic** possui um Sistema de Gestão Integrado segundo as normas de referência NP EN ISO 9001, implementado no ano de 2019.

A **Cubotonic** disponibiliza uma vasta gama de produtos o que a torna num parceiro de excelência na subcontratação para outras indústrias, nos mais diversos setores de atividade.

A atividade da empresa tem uma estrutura organizativa que é evidenciada no gráfico seguinte.



3 COMPROMISSO ÉTICO DA SOCIEDADE

A **Cubotonic-Indústria Metalomecânica, Lda.** tem o compromisso ético e social de exercer a sua atividade comercial num rigoroso cumprimento legal e regulamentar, a par da promoção de uma atuação responsável e direcionada pelos mais altos padrões de ética e integridade. O cumprimento da legislação nacional e internacional, regulamentos e normativos internamente aprovados é obrigatório para todos os seus órgãos sociais, trabalhadores e colaboradores, não sendo tolerada a prática de quaisquer atos ou omissões que constituam violação ou incumprimento de tais normas.

A **Cubotonic** assume, desta forma, uma política ativa de tolerância zero relativamente a qualquer tipo de ato desconforme às regras legais e regulamentares aplicáveis, garantindo ainda a sua disponibilidade para colaborar com as autoridades competentes, de forma a erradicá-los e a evitar a sua ocorrência.

A **Cubotonic** implementou procedimentos para prevenir e eliminar o risco de ocorrência de práticas ilegais e criminosas no exercício da sua atividade, tais como atos de corrupção, prevaricação, branqueamento de capitais, ou abuso de informação privilegiada. Paralelamente, adotou ainda os procedimentos necessários para detetar eventuais ocorrências deste tipo e comunicar a sua eventual ocorrência às autoridades competentes.

A **Cubotonic** adotou ainda os procedimentos necessários para adequar a sua atividade às normas legais e regulamentares em vigor, de modo a prevenir a ocorrência de qualquer violação de normas a que a empresa e os seus colaboradores se encontrem vinculados, nomeadamente em matéria de concorrência, proteção de dados e ambiente.

A **Cubotonic** compromete-se ainda a rever e a adaptar periodicamente os seus planos, procedimentos e mecanismos internos e a revê-los e adaptá-los, de imediato, sempre que os mesmos se demonstrem desadequados, salvaguardando o seu alinhamento com os requisitos legais e com as melhores práticas de mercado.

A **Cubotonic** apenas celebra e formaliza negócios jurídicos com terceiros, parceiros e clientes que cumpram a legislação dos respetivos países, as boas práticas do comércio internacional, adotem procedimentos próprios conformes as suas políticas e normas internas e que se comprometam a cumprir as práticas de responsabilidade social na sua cadeia produtiva. É inaceitável e proibida a prática de quaisquer atos suscetíveis de se enquadrarem ou de criarem a aparência de enquadramento com situações que configurem ilícitos, contraordenações ou crimes, ou que se traduzam no incumprimento de normas legais e regulamentares e das regras de ética e integridade a que a **Cubotonic** se encontra vinculada.

4 PLANO DE PREVENÇÃO DO RISCO DE CORRUPÇÃO

4.1 Âmbito de aplicação

O Código Penal português prevê o crime de corrupção no quadro do exercício de funções públicas (artigos 372.º a 374.º-A), distinguindo a respetiva moldura penal em função do caráter ativo ou passivo da conduta subjacente ao tipo legal, isto é, se a ação ou omissão é praticada pela pessoa que corrompe ou pela pessoa que se deixa corromper.

Além da corrupção no setor público, encontra-se também previsto em legislação avulsa o regime de responsabilidade penal por crimes de corrupção cometidos no comércio internacional e na atividade privada.

De um modo geral, a corrupção pode definir-se como o desvio de um poder para fins diferentes daqueles para que foi concedido, isto é, o uso para fins próprios de um poder recebido por delegação.

Associados à corrupção, encontram-se também previstos na legislação penal outros crimes igualmente prejudiciais ao bom funcionamento das instituições e dos mercados.

No ponto 5. do presente PPR encontram-se elencados os crimes legalmente previstos de corrupção e infrações conexas, pelos quais as pessoas coletivas do setor privado poderão ser penalmente responsáveis conforme previsto no artigo 11.º do Código Penal.

O RGPC é aplicável às pessoas coletivas com sede em Portugal que empreguem 50 ou mais trabalhadores e às sucursais em território nacional de pessoas coletivas com sede no estrangeiro que empreguem 50 ou mais trabalhadores.

4.2 Funções e responsabilidades

As responsabilidades associadas ao Programa Específico de Compliance de Integridade e Anticorrupção, e consequentemente ao Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção assentam, em primeiro lugar, no compromisso dos órgãos de gestão da **Cubotónic**, que estabelecem o *tone at the top* – o exemplo vem de cima - através da promoção de uma cultura de Compliance.

No âmbito do seu compromisso com o progresso, o crescimento e a melhoria contínua, a Gerência da **Cubotónic** aprova e promove a implementação do PPR, transpondo-o para a sua esfera através de procedimentos específicos e dos respetivos métodos de controlo, assegura o cumprimento dos requisitos de prevenção da corrupção nos processos negociais e estimula a consciencialização sobre temas de ética e integridade.

A operacionalização do Programa de Compliance e, mais concretamente, do Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, assenta ainda na definição de responsabilidades que, por sua vez, decorre do modelo de governo adotado para efeitos de Gestão de Compliance.

Neste âmbito, caberá ao responsável pela área de Compliance e pelo Programa de Cumprimento Normativo da **Cubotónic** especificamente:

- i. Identificar, analisar e classificar os riscos e as situações que possam expor a empresa a atos de corrupção e infrações conexas, em articulação com as áreas e Unidades de Negócio relevantes;
- ii. Identificar as medidas preventivas e corretivas que permitam reduzir a probabilidade de concretização e o impacto dos riscos e situações identificados, em articulação com as áreas e Unidades de Negócio relevantes;
- iii. Promover e coordenar a implementação, manutenção e monitorização do Programa de Compliance de Integridade e Prevenção da Corrupção;
- iv. Proporcionar assessoria e apoio metodológico aos restantes intervenientes na Gestão de Compliance, incluindo os Interlocutores e os Responsáveis das Unidades de Negócio;
- v. Estabelecer o referencial de relações de colaboração e articulação entre os vários intervenientes;
- vi. Monitorizar e reportar à Gerência sobre a implementação e funcionamento do Programa de Compliance, incluindo eventuais incidências;

- vii. Promover a sensibilização e formação dos colaboradores;
- viii. Promover a elaboração, manutenção e aplicação de propostas de orientações e de procedimentos;
- ix. Monitorizar o processo de realização de auditorias internas e externas em matéria de ética e integridade;
- x. Promover a implementação de um sistema de informação e documentação do Programa de Compliance;
- xi. Monitorizar a operacionalização de mecanismos de Compliance, nomeadamente do processo de Due Diligence de Integridade de terceiros e de avaliação de riscos de corrupção e infrações conexas.

Ao Responsável pelo Cumprimento do Normativo cabe garantir e controlar a aplicação do programa de Cumprimento do Normativo relativo ao RGPC.

O responsável pela área de Compliance e o Responsável pelo Cumprimento do Normativo contam com o apoio jurídico externo para acompanhamento das alterações legislativas relevantes, assessoria jurídica ao nível da sua interpretação e avaliação do respetivo impacto sobre a atividade da sociedade, informando e auxiliando as áreas de negócio afetadas.

5 METODOLOGIA DE GESTÃO E AVALIAÇÃO DE RISCO

5.1 Identificação e avaliação de riscos

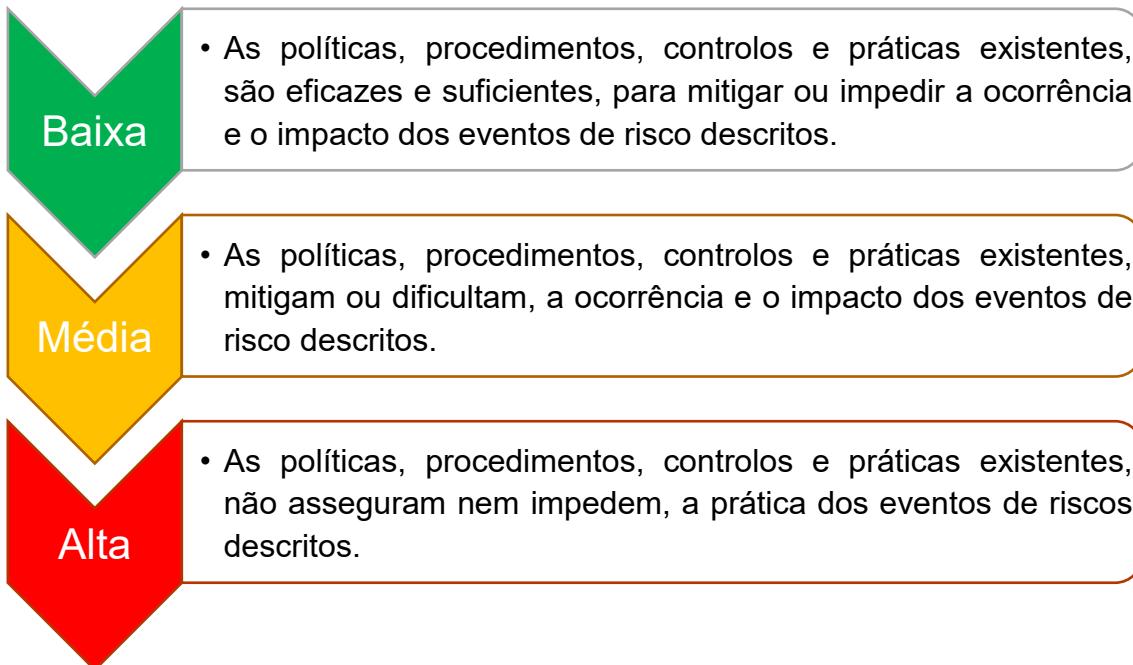
A construção do presente Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PPR) segue a seguinte metodologia:

1. Identificação dos riscos e dos fatores de risco associados aos processos críticos na temática da corrupção e infrações conexas;
2. Avaliação dos riscos segundo uma escala que classifica o risco em baixo (B), médio (M) e alto (A), em função da probabilidade de concretização e da intensidade do seu impacto, e posterior atribuição de um nível de risco global (risco inerente);
3. Identificação e implementação de medidas e procedimentos de controlo para evitar e/ou minimizar a probabilidade de ocorrência e a intensidade do impacto

dos riscos que se materializem (avaliação de risco residual); e

4. Monitorização e controlo dos riscos, implementando medidas corretivas, quando necessário.

ESCALA DE RISCOS



No primeiro momento de identificação dos riscos, além da determinação dos crimes pelos quais as pessoas coletivas do setor privado poderão ser penalmente responsáveis, são igualmente definidos fatores de risco, os quais correspondem às condições ou circunstâncias que potenciam a concretização desses riscos em cada uma das suas áreas de atividade.

Como fatores de risco associados às principais áreas de atividade da **Cubotónic** suscetíveis de comportar o risco de um eventual incumprimento da legislação relativa ao crime de corrupção e infrações conexas, são identificados os seguintes:

- a) Relacionamento com agentes públicos e/ou pessoas politicamente expostas;
- b) Atribuição de patrocínios e donativos;
- c) Atribuição de ofertas e de convites para eventos;
- d) Acesso a fundos;

- e) Envolvimento com países sancionados;
- f) Relações de negócio com pessoas singulares ou coletivas de países com elevado índice de corrupção;
- g) Negociação ou Contratação de entidades terceiras privadas (conflitos de interesses);
- h) Acesso a informação privilegiada, confidencial ou comercialmente sensível;
- i) Favorecimento de colaboradores ou membros de órgãos sociais (conflitos de interesses);
- j) Envolvimento com terceiros associados e/ou envolvidos em situações de corrupção ou risco de integridade;
- k) Intervenção em processos judiciais.

A avaliação da concretizabilidade dos riscos e a verificação de fatores de risco resulta do trabalho de análise ao contexto da organização, no âmbito do qual se identificam os fatores internos e externos que são relevantes para o efeito e que podem afetar a capacidade de atingir os objetivos a estabelecer no Programa Específico de Compliance de Integridade e Anticorrupção, tendo também por base as melhores práticas e recomendações nacionais e internacionais.

Numa segunda fase do processo é realizada uma análise aos fatores de risco identificados, tendo em consideração as áreas de atividade no qual se considerou que os mesmos existiam.

Os fatores de risco são avaliados de acordo com os seguintes raciocínios:

- a. **Probabilidade de ocorrência:** é avaliada a frequência com que se verifica ou poderá verificar um incumprimento dentro da empresa;
- b. **Impacto:** são avaliados os potenciais impactos económicos, operacionais e reputacionais da sua concretização num risco.
 - i) *Impacto económico:* potenciais efeitos do risco de incumprimento do Normativo em termos monetários, estando principalmente relacionado com potenciais sanções pecuniárias.

- ii) *Impacto operacional*: potenciais efeitos do risco de incumprimento do Normativo sobre a continuidade das operações, podendo afetar processos específicos ou mesmo a manutenção de determinados negócios.
- iii) *Impacto reputacional*: potenciais efeitos do risco de incumprimento do Normativo sobre a imagem e reputação da sociedade perante os seus *stakeholders*.

Com base no potencial impacto que cada fator de risco pode abranger, bem como na respetiva probabilidade de ocorrência, é realizada uma avaliação agregada do risco (risco inerente).

5.2 Mecanismos de Controlo

A **Cubotónic** planeia e concretiza o seu Programa de Compliance de Integridade e Anticorrupção através da implementação de mecanismos de controlo, que incluem:

- Criação de normas e procedimentos que evidenciem as diretrizes de integridade e anticorrupção, detalhes dos processos operacionais e respetivos controlos, bem como, os recursos necessários;
- Monitorização e medição (quando aplicável) dos indicadores relativos ao Programa de Compliance de Integridade e Anticorrupção;
- Determinação e conservação de informações documentadas para garantir que os procedimentos e medidas de controlo são conduzidos conforme planeado e estão de acordo com os requisitos do Programa de Compliance de Integridade e Anticorrupção.

Para todos os riscos de corrupção e infrações conexas identificados no contexto da organização e previstos no presente PPR, são desenvolvidas e implementadas medidas preventivas que permitem reduzir a respetiva probabilidade de ocorrência e a intensidade do seu impacto, caso se concretizem.

Estas medidas distinguem-se entre controlos globais (códigos, normas, políticas e outros mecanismos transversais) e controlos aplicacionais (processos e

procedimentos a nível operacional).

As medidas preventivas transversais (controlos globais), isto é, controlos suscetíveis de mitigar qualquer fator de risco de corrupção ou infrações conexas, materializam-se num conjunto de documentos (códigos, normas, políticas) nos quais estão vertidos os princípios fundamentais a assegurar em matéria de Compliance associada à ética e integridade, sendo de destacar os seguintes:

- i. Manual de Acolhimento de Colaboradores;
- ii. Código de Conduta e Ética Profissional;
- iii. Normas de Compliance;
- iv. Canal de Denúncias internas e externas.

As medidas preventivas operacionais (controlos aplicacionais), isto é, as associadas à mitigação individual de cada fator de risco, encontram-se elencadas no Anexo I, em função da atividade da empresa e do risco que acompanha cada um dos tipos de crimes identificados no RGPC.

Na sequência da identificação e implementação de medidas preventivas é avaliado o nível de risco residual do fator, isto é, o risco que persiste após a implementação de controlos com o objetivo de mitigação.

Nessa avaliação, ponderam-se não só os atributos desses controlos, como também a sua eficácia. Se o resultado de uma avaliação anterior implicar a falta de adequação ou efetivação de algum dos controlos, estes não serão considerados para efeitos de mitigação de risco e, consequentemente, não serão considerados na avaliação do risco residual, isto é, do risco que persiste após a implementação de controlos com o objetivo de mitigação.

5.3 Resultados da avaliação do risco

Da redação do artigo 3.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção (Decreto-Lei n.º 109-E/2021) resulta que o conceito de “corrupção e infrações conexas” engloba os crimes de “corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, previstos no Código Penal, aprovado

em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual, na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na sua redação atual, no Código de Justiça Militar, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro, na Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, na Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, na sua redação atual”. Como tal, a avaliação que se aqui realiza, versará sobre o risco de ocorrência da extensa lista de crimes que se encontram previstos na legislação mencionada:

Anexo I

CRIMES			Tipo Legal	Risco Baixo	Risco Médio	Risco Alto
Corrupção	1	Corrupção passiva <i>strictu sensu</i> (Artigo 373.º do Código Penal)	O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação.” * “Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido [...]	X		
	2	Corrupção passiva de titulares de cargos políticos (Artigo 17.º da Lei n.º 34/87)	“O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação [...]” “Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político é punido [...]	X		

CRIMES			Tipo Legal	Risco Baixo	Risco Médio	Risco Alto
Corrupção	3	Corrupção passiva para a prática de ato ilícito no serviço militar (Artigo 36.º da Lei n.º 100/2003)	“Aquele que, integrado ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial ou a sua promessa, como contrapartida de ato ou omissão contrários aos deveres do cargo e de que resulte um perigo para a segurança nacional (...)"	x		
	4	Corrupção passiva de agentes desportivos (Artigo 8.º da 50/2007)	“O agente desportivo que, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação [...]"	x		
	5	Corrupção passiva no sector privado (Artigo 8.º da Lei n.º 20/2008)	“O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais [...]"		x	
	6	Corrupção ativa <i>strictu sensu</i> (Artigo 374.º do Código Penal)	“Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º.” *	x		

CRIMES			Tipo Legal	Risco Baixo	Risco Médio	Risco Alto
Corrupção	7	Corrupção ativa de titulares de cargos políticos (Artigo 18.º da Lei n.º 34/87)	“Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 17.º [...]” “Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 17.º [...]” “O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, a titular de alto cargo público ou a outro titular de cargo político, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, com os fins indicados no artigo 17.º [...]”	X		
	8	Corrupção ativa no serviço militar (Artigo 37.º da Lei n.º 100/2003)	“Aquele que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a qualquer pessoa integrada ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior e de que resulte perigo para a segurança nacional [...]”	X		
	9	Corrupção ativa de agentes desportivos (Artigo 9.º da Lei n.º 50/2007)	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior [...]”	X		

CRIMES			Tipo Legal	Risco Baixo	Risco Médio	Risco Alto
Corrupção	10	Corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional (Artigo 7.º da Lei n.º 20/2008)	Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional [...]		X	
	11	Corrupção ativa no sector privado (Artigo 9.º da Lei n.º 20/2008)	Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado [...]” “Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido [...]”		X	
Recebimento e Oferta Indevidos de vantagem	12	Recebimento indevido de vantagem (n.º 1 e 3 do Artigo 372.º do Código Penal)	“O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida [...]” * “Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.”	X		

CRIMES			Tipo Legal	Risco Baixo	Risco Médio	Risco Alto
Recebimento e Oferta Indevidos de vantagem	13	Oferta indevida de vantagem (n.º 2 e 3 do Artigo 372.º do Código Penal)	“Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas [...]” *		X	
Peculato	14	Peculato <i>strictu sensu</i> (Artigo 375.º do Código Penal)	“O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções + Se1 o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos referidos no n.º 1 [...]” *	X		
	15	Peculato de uso (Artigo 376.º do Código Penal)	“O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções [...] “Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado [...]” *	X		

CRIMES			Tipo Legal	Risco Baixo	Risco Médio	Risco Alto
Peculato	16	Peculato de titulares de cargos políticos (Artigo 20.º da Lei n.º 34/87)	“O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções [...]” “Se o infrator der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar quaisquer objetos referidos no número anterior, com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário [...]”	X		
	17	Peculato de uso de titulares de cargos políticos (Artigo 21.º da Lei n.º 34/87)	“O titular de cargo político que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções [...]” “O titular de cargo político que der a dinheiro público um destino para uso público diferente daquele a que estiver legalmente afetado é punido [...]”	X		
	18	Peculato por erro de outrem (Artigo 22.º da Lei n.º 34/87)	O titular de cargo político que no exercício das suas funções, mas aproveitando-se do erro de outrem, receber, para si ou para terceiro, taxas, emolumentos ou outras importâncias não devidas, ou superiores às devidas [...]”	X		

CRIMES			Tipo Legal	Risco Baixo	Risco Médio	Risco Alto
Participação Económica em negócio	19	Participação económica em negócio <i>strictu sensu</i> (Artigo 377.º do Código Penal)	“O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar [...]” * “O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, [...]” * “[...] funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.” *	X		

CRIMES			Tipo Legal	Risco Baixo	Risco Médio	Risco Alto
Participação Económica em negócio	20	Participação económica em negócio de titulares de cargos políticos (Artigo 23.º da Lei n.º 34/87)	“O titular de cargo político que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpra, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar [...]” “O titular de cargo político que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um ato jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar [...]” “[...] titular de cargo político que receber, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, em razão das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregue de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efetiva.”	X		
Concussão	21	Concussão <i>strictu sensu</i> (Artigo 379.º do Código Penal)	O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima.” * “Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido [...]”	X		

CRIMES			Tipo Legal	Risco Baixo	Risco Médio	Risco Alto
Abuso de poder	22	Abuso de poder (Artigo 382.º do Código Penal)	“O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal [...]” *	X		
	23	Abuso de poderes (Artigo 26.º da Lei n.º 34/87)	“O titular de cargo político que abusar dos poderes ou violar os deveres inerentes às suas funções, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo a outrem [...]” “[...] o titular de cargo político que efetuar fraudulentamente concessões ou celebrar contratos em benefício de terceiro ou em prejuízo do Estado.”	X		
Prevaricação	24	Denegação de justiça e prevaricação (Artigo 369.º do Código Penal)	“O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce [...]” * “Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido [...]” *	X		

CRIMES			Tipo Legal	Risco Baixo	Risco Médio	Risco Alto
Prevaricação	25	Prevaricação de advogado ou de solicitador (Artigo 370.º do Código Penal)	“O advogado ou solicitador que intencionalmente prejudicar causa entregue ao seu patrocínio [...]” “[...] o advogado ou solicitador que, na mesma causa, advogar ou exercer solicitadoria relativamente a pessoas cujos interesses estejam em conflito, com intenção de atuar em benefício ou em prejuízo de alguma delas.”	X		
	26	Prevaricação de titulares de cargos políticos (Artigo 11.º da Lei n.º 34/87)	“O titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções [...]”	X		
Tráfico de Influência	27	Tráfico de influência (Artigo 335.º do Código Penal)	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira [...]” “Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior.”	X		

CRIMES			Tipo Legal	Risco Baixo	Risco Médio	Risco Alto
Tráfico de Influência	28	Tráfico de influência de agentes desportivos (Artigo 10.º da Lei n.º 50/2007)	“Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsificar o resultado de uma competição desportiva [...]” “Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior [...]”	X		

CRIMES			Tipo Legal	Risco Baixo	Risco Médio	Risco Alto
Branqueamento ou Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito	29	Branqueamento (Artigo 369.º A do Código Penal)	com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal [...]” “[...] quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.” “[...] quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade” “[...] quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.” “A punição [...] tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º” A participação num dos atos a que se refere o anterior, a associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo [...]”	X		

CRIMES			Tipo Legal	Risco Baixo	Risco Médio	Risco Alto
Branqueamento ou Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito	30	Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção (Artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84)	<p>“Quem obtiver subsídio ou subvenção: a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção; b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão; c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas.” Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução”</p> <p>“Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido [...]”</p>	X		

CRIMES			Tipo Legal	Risco Baixo	Risco Médio	Risco Alto
Branqueamento ou Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito	31	Fraude na obtenção de crédito (Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 28/84)	“Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa: a) Prestar informações escritas inexatas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido; b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexatos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens; c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido.” “Se o agente, atuando pela forma descrita no número anterior, obtiver crédito de valor consideravelmente elevado” e “[...] se o crime tiver sido cometido em nome e no interesse de pessoa coletiva ou sociedade, o tribunal poderá ordenar a dissolução destas.”	X		
	32	Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado (Artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 28/84)	“Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam [...]” “[...] quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.” “Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução.”	X		

Mafra, 13 de fevereiro de 2025

A Gerência

Mário Augusto Alves Gregório

(Gerente)

Jorge António Amaral Afonso

(Gerente)